
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 0381/2022

DATA: 01/09/2022

Interessado(a): Departamento de Licitação – DL

Referência: Memorando n. 0542-2022/DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 168/2022. PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2022. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. LEI N. 8.666/1993. LEI N. 10.520/2002.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática:** Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).
2. Ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
3. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
4. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
5. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa acerca do procedimento licitatório em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO PARECER

(a) Do Objeto

6. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato do Pregão Presencial n. 036/2022, do tipo menor preço global, que tem como objeto a “*contratação de empresa na prestação de serviços de jardinagem e paisagismo,*

aquisição de grama natural, mudas de arvores e plantas com serviços de plantio, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”

(b) Do Pregão

7. Princípios rememorando o fato de a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, haver estabelecido que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

8. Isso dito, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. No caso em tela, entretanto, a eleita modalidade (Pregão) tem previsão na Lei n. 10.520/2002.

9. Da leitura da Lei n. 10.520/2002, infere-se que o pregão consiste em modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

10. Avançando. A modalidade de licitação pregão, diferentemente das demais modalidades de licitação, não vincula-se ao valor do objeto a ser licitado, podendo, por isso mesmo, ser aplicada a qualquer valor estimado de contratação.

11. Ademais, cumpre mencionar que, na fase preparatório do pregão, devem ser observados os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

12. No caso em voga, verificou-se que foram observados todos os requisitos dispostos no acima reproduzido artigo 3º e seguintes da Lei Federal n. 10.520/2002, demonstrando-se, neste particular, a legalidade do procedimento licitatório em estudo.



(c) Edital e Contrato

13. A Lei Federal n. 8.666/1993, em seu artigo 40, *caput* e incisos, estabelece critérios que deverão ser contemplados no instrumento convocatório do certame, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

14. *In casu*, após aprofundada análise dos autos, esta Procuradoria Jurídica constatou que o edital da licitação atentou-se a todos os critérios dispostos no acima reproduzido artigo 40, *caput* e incisos, da Lei n. 8.666/1993.

15. Semelhantemente, esta Procuradoria Jurídica concluiu que o instrumento convocatório observou, na íntegra, os artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 10.520/2002.

16. Ademais e dada importância, urge mencionar que a abordada licitação adotou como critério de julgamento o *menor preço global*.

17. Esta Procuradoria Jurídica verificou, também, que a minuta do edital destaca, com clareza, o objeto da licitação, a saber: "*contratação de empresa na prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, aquisição de grama natural, mudas de árvores e plantas com serviços de plantio, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.*"

18. De mais a mais, para participar da licitação em tela, o edital estabelece exigências habilitatórias (artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993), as quais, logicamente, deverão ser atendidas pelos licitantes, sob pena de inabilitação.

19. Além do mais, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, artigo 40, da Lei n. 8.666/1993.

20. Logo, entende-se que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelas Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, permitindo, formalmente, que o ato convocatório esteja apto para a produção de seus efeitos.

21. No que concerne à minuta do contrato, esta deve dispor acerca das cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 55, *caput* e incisos, da Lei Federal n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

22. No caso em voga, esta Procuradoria Jurídica constatou que a minuta do contrato não fez vista grossa ao que dispõe o citado artigo 55, *caput* e incisos, da Lei n. 8.666/1993. Ao revés, fez constar todas as exigidas e salutares cláusulas contratuais.

(III) CONCLUSÃO

23. Considerando todo o exposto, conclui-se que o ora analisado procedimento licitatório atende às exigências contidas nas Leis Federais n^{os} 8.666/1993 e 10.520/2002, referindo-se tanto à minuta do edital quanto à minuta do contrato, o que permite esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame pretendido por esta Municipalidade.

24. **Todavia, anota-se que o prosseguimento do testilhado procedimento licitatório ficará condicionado à prévia análise da competente Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares.**

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 01 de setembro de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596